

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(CONSOLIDADO)

LIBRACOM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

05 de dezembro de 2024.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO
LIBRACOM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LIBRACOM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 93.860.997/0001-30, com foro e sede à Rua Lageado, nº 144, bairro Centro, CEP 93.260-190, Esteio/RS, doravante denominada “Libracom” ou “Recuperanda”, por meio deste instrumento, em atenção a sucessivas propostas de Modificativo e amplos debates e tratativas mantidas com seus Credores no âmbito de sua Recuperação Judicial e no curso da Assembleia Geral de Credores, resolve **CONSOLIDAR**, por meio deste instrumento, os termos e disposições finais de seu Plano de Recuperação Judicial (“Plano”, “Instrumento” ou, simplesmente “PRJ”), o que faz nos termos e condições a seguir dispostos.

CONSIDERANDO QUE:

- (A) A Libracom é uma sociedade empresária atuante no setor de automação industrial, fornecendo soluções tecnológicas para controle e gestão de processos industriais, com mais de 30 (trinta) anos de história;
- (B) Em decorrência do agravamento de sua crise econômico-financeira, a Libracom precisou valer-se do benefício legal da Recuperação Judicial, havendo distribuído perante o MM Juízo da Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo/RS (“Juízo da Recuperação”), sob nº 5033462-38.2023.8.21.0019 (a “Recuperação Judicial”);
- (C) Com a regular tramitação de sua Recuperação Judicial, apresentou, ao ev. 54 dos autos de Recuperação Judicial, seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ Originário”), o qual sofreu objeção por parte de seus Credores, ensejando, na forma do art. 56 da Lei 11.101/2005 (“LRE”), a convocação de Assembleia Geral de Credores (“AGC”);
- (D) A AGC foi designada para o dia 27/09/2024, em 1ª convocação – a qual não restou instaurada por insuficiência de quórum -, e para o dia 04/10/2024, em 2ª convocação;
- (E) Instaurada AGC em 2ª convocação, esta restou suspensa – com aprovação de 86,8% (oitenta e seis vírgula oito por cento) do valor total dos Créditos votantes –, para continuidade em 08 de novembro de 2024;
- (F) Em 08 de novembro de 2024, não obstante a evolução das tratativas em torno das propostas de modificativo do PRJ Originário, a AGC fora novamente suspensa

– contando com aprovação de 84,83% (oitenta e quatro vírgula oitenta e três por cento) –, para retomada dos trabalhos em 06 de dezembro de 2024.

RESOLVE, portanto, a Recuperanda, com fundamento no art. 53, *caput*, e na alínea “a”, inciso I do art. 35, ambos da LRE, apresentar o presente Plano de Recuperação Judicial Consolidado, para fins de apreciação por seus Credores e votação no âmbito da respectiva Assembleia Geral de Credores.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. Modificações. O presente Instrumento altera os dispositivos e respectivos termos e disposições do PRJ Originário, substituindo-o integralmente, à medida em que este Instrumento reflete todos os ajustes e alterações debatidas e negociadas com os Credores.

2. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2.1. Definições. Quanto utilizados neste Plano, os termos iniciados em letras maiúsculas terão os significados a eles atribuídos no Anexo 1.

2.2. Regras de Interpretação.

2.2.1. Cabeçalhos e títulos. Os cabeçalhos e títulos das cláusulas deste Plano servem, apenas, para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado das cláusulas, parágrafos ou itens aos quais se aplicam.

2.2.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se expressamente estabelecido de outra forma neste Plano, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano dizem respeito à Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a Cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas, itens e subitens deste Plano.

2.2.3. Expressões. As expressões “incluem”, “incluindo” e outros termos similares neste Plano seguidos de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra – bem como a itens ou matérias similares –, devendo, ao contrário, ser considerada como sendo referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam razoavelmente ser inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria, e tais termos serão sempre lidos como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”.

2.2.4. Termos. Exceto se expressamente estabelecido de outra forma neste Plano, sempre que exigido pelo contexto, os termos contidos neste Plano serão aplicados tanto no singular, quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.

2.2.5. Referências. Exceto se expressamente estabelecido de outra forma neste Plano, referências a itens ou anexos aplicam-se a cláusulas, itens e anexos deste Plano.

2.2.6. Disposições Legais. Exceto se expressamente estabelecido de outra forma neste Plano, as referências à quaisquer leis, documentos ou outros instrumentos incluirão todas suas alterações, substituições e consolidações e respectivas complementações.

2.2.7. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma do art. 132 do Código Civil, ou seja, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quais prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis, ou não) cujo termo final caia em dia que não seja útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil subsequente.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

3.1. Breve Histórico e Razões da Crise. A Requerente foi constituída no ano de 1991 entre o seu atual sócio e administrador, Sr. Leandro Henrique Krug, e seu pai, Sr. Lauri Valdemar Krug, sob a denominação de LIBRACOM – Representações e Consultoria Ltda. Há época, prestava serviços de representação comercial de produtos de tecnologia na área de pesagem e dosagem.

Esta operação, todavia, durou apenas um ano. Os então sócios da Requerente rapidamente perceberam que os clientes que angariavam para as representadas necessitavam de soluções diversas daquelas então oferecidas. Necessitavam de soluções adaptadas e individualizadas.

Num primeiro momento, trabalhou em conjunto com os representados para viabilizar tais customizações, mas chegou-se num ponto de ruptura em que as soluções modificavam por demais os produtos ofertados (por força dos *softwares*, das mudanças físicas implementadas aos maquinários, dentre outros), afastando-se do interesse dos representados em atendê-los. Passaram, assim, a designar pequenos projetos próprios de customização, além da representação comercial, para atender os interesses específicos de cada cliente.

O negócio evoluiu de modo a desenvolver-se o trabalho de automação industrial, completamente independente da atividade de representação comercial, voltada ao atendimento de necessidades especiais de seus clientes, cuja base era

formada predominantemente por indústrias. Seu primeiro grande projeto, ainda no ano de 1992, foi vendido pelo valor de cerca de US\$ 81.000,00 (oitenta e um mil dólares) à Avipal S/A (posteriormente adquirida pela Perdigão).

A empresa seguiu desta forma, em parte como representante comercial, em parte desenvolvendo projetos especiais de automação (sendo o Sr. Lauri renomado projetista na região), mas com pequena terceirização de outras atividades (tais como: montagem, *software*, dentre outros) até o ano de 1998. Neste ano, a empresa ganhou maior corpo, afastando gradualmente a terceirização para internalizar a produção e acelerou seu crescimento, mas ainda com estrutura enxuta. Acresceu, ainda, a distribuição de produtos ao seu mix de atividades.

A virada do milênio trouxe nova especialização da Requerente, que passou a atuar predominantemente nos projetos de automação e revenda de produtos de pesagem e dosagem, como balanças, indicadores e sensores de peso. Em linhas gerais, a operação se sustentava apenas com a distribuição dos produtos, sendo os projetos de automação verdadeiras fontes de resultado operacional, tornando a operação da Requerente bastante rentável até o ano de 2005.

Neste mesmo ano, gozava de boa saúde financeira, de modo que construiu sua sede, onde está instalada até os dias de hoje.

Já no ano de 2007, então com 20 (vinte) funcionários em seus quadros, vendeu o maior projeto de automação de sua história, para a Borrachas Vipal, em negócio individual que superou a importância de três milhões de reais. Tal venda ocupou praticamente a integralidade da empresa até o fim do ano de 2008, momento em já que contava com 34 (trinta e quatro) funcionários.

No entanto, aqui, também, se tem a gênese da crise da empresa. Referido projeto, ainda que representasse faturamento milionário, foi deficitário – em parte por problemas de gestão e planejamento, em parte pelo perfeccionismo da Requerente, que optou por entregar, a qualquer custo, uma solução que atendesse integralmente aos anseios do cliente, ainda que representasse prejuízo financeiro.

Mesmo assim, no final de 2008, obteve um faturamento bruto de mais de oito milhões de reais, sendo que a empresa detinha carteira de clientes a prospectar na área de projetos de cerca de doze milhões de reais. O seu passivo naquele momento, eminentemente bancário, estava controlado com as perspectivas futuras do mercado, que acabaram por não se concretizar.

A crise econômica global de 2008, principalmente na área de *commodities*, acendeu um grande alerta nas grandes indústrias, estes principais clientes da Requerente. Sua carteira de prospecção praticamente se esvaziou, diversos projetos foram cancelados, e a receita recorrente com a distribuição de instrumentos de pesagem também se encerrou.

Mesmo com todas as perspectivas de crescimento oriundas de um excelente ano anterior, culminou com encerramento do ano de 2009 com apenas cinco milhões de faturamento, uma queda de quase cinquenta por cento em relação ao ano anterior, porém, ainda contado com um quadro de 32 (trinta e dois) colaboradores.

Em 2010, deu início a um processo de reestruturação bastante lento. Seu custo operacional cresceu significativamente por força de sua estrutura física e número de funcionários, e faturou apenas cerca de quatro milhões e quatrocentos mil reais no ano, com nova redução substancial de faturamento. No entanto, iniciou parceria com a empresa UWT, uma das líderes mundiais em tecnologias de medição, alcançando, com muito esforço e comprometimento, a posição de uma das cinco maiores distribuidoras do mundo (superando, inclusive, mercados muito mais pujantes que o brasileiro). O êxito da parceria garantiu fôlego financeiro necessário à sua reestruturação da Libracom, então em curso.

Em 2011, com nova venda de projeto de grande porte para a Alcon, teve importante recuperação de faturamento – alcançando novamente a cifra de oito milhões de reais, encerrando o ano com quadro de funcionários contando com 43 (quarenta e três) colaboradores. O ano de 2012 marcou novo crescimento do negócio; manteve o patamar de faturamento do ano anterior, porém com importante aumento no quadro de colaboradores, encerrando o exercício social com quadro de 62 (sessenta e dois) colaboradores, em vista das positivas perspectivas de crescimento e expansão do negócio.

A partir deste ponto, a Libracom passou a atender projetos pontuais, mas com boa performance e faturamento, alcançando em 2014, a marca de nove milhões de reais de faturamento, contado, à época, com 57 (cinquenta e sete) colaboradores.

Já em 2015, a Requerente passou a operar com sua configuração de gestão atual, diferenciando-se especialmente em sua área de gestão de projetos. Apresentou substancial melhoria estrutural e operacional, materializando crescimento do negócio e aparente superação dos tempos de dificuldade. Neste ano, alcançou a marca de mais de treze milhões de reais em faturamento, porém com quadro de funcionários de apenas 44 (quarenta e quatro) colaboradores.

Importante destacar que desde o ano de 2013 a Libracom não amargava nenhum prejuízo operacional ou financeiro com nenhum de seus projetos; positiva sinalização (e materialização) de uma reestruturação bem-sucedida.

Este cenário positivo se manteve nos anos que se seguiram. Porém, não obstante a boa performance operacional e financeira do negócio, identificou-se constante necessidade de capital para manutenção do fluxo de caixa inerente à operação em curso, precisando valer-se, frequentemente, de captação de recursos junto ao mercado financeiro. Tal necessidade de caixa não seria uma novidade, porém

com o crescimento do negócio e a constante necessidade de capital de giro, seu fluxo de caixa se tornou cada vez mais demandante.

Os encargos financeiros oriundos dos sucessivos (porém necessários) compromissos bancários assumidos ao longo dos anos afetavam sobremaneira as margens do negócio, implicando em redução, mês após mês, dos resultados da operação.

A constante necessidade do negócio por capital de giro decorre de delicados e peculiares pontos inerentes à operação da Requerente: (i) mão de obra especializada altamente especializada; e, (ii) comercialmente, a manutenção de estrutura operacional para pronto atendimento de projetos novos, independentemente do fechamento.

Acerca da mão de obra, o negócio e operação emanam necessidade de mão de obra específica e altamente especializada e, portanto, rara, com alto custo e de difícil treinamento e qualificação. Os recorrentes investimentos necessários em “pessoas”, não raro, consomem parte importante de seu fluxo de caixa, forçando, frequentemente, a captação de recursos financeiros junto ao mercado para sustentação e regular prosseguimento de sua atividade econômica.

Do ponto de vista comercial, a manutenção ativa de estrutura operacional com capacidade – independentemente da existência corrente de demanda vigente – faz-se necessária para atendimento, tanto da recorrente demanda por orçamentos e projetos, como para *startup* imediato de projetos eventualmente fechados, os quais podem, ou não, serem convertidos em contratação. Tal etapa de orçamentação e projeto (preliminar) é, naturalmente, gratuita, sendo a taxa de conversão comercial atual de cerca de apenas 6% (seis por cento).

Notadamente, a estrutura de atendimento e mão de obra são demandantes de capital e, de tempos em tempos, corroem as margens de outros projetos em curso e, conseqüentemente suscitam a necessidade de capital de giro mediante renovação recorrente de operações junto ao mercado financeiro.

Não obstante a constante necessidade de recomposição do fluxo de caixa da operação, a então frutífera parceria (comercial) com a UWT, iniciada em 2010, começou, no ano de 2018, a dar sinais de redução gradual, culminando com a nefasta notícia de que a UWT inauguraria uma unidade no Brasil, colocando em xeque a frutífera (e lucrativa) parceria. Importante informar que referida parceria, atualmente, segue ativa, porém com volumes absolutamente inferiores aos patamares históricos, apresentando aparente redução gradual.

Notadamente, a redução ou perda de relevante parceria estratégica impacta, de forma direta, em parcela significativa do faturamento e, conseqüentemente, em suas margens, o que, aliado à constante necessidade de recomposição de fluxo de caixa, tendem a agravar a situação econômico-financeira de qualquer sociedade empresária no médio prazo.

Tal cenário levou a Requerente, à época já assessorada por consultoria especializada, deu início a novo processo (interno) de reestruturação do seu negócio. O primeiro passo foi a descontinuidade de sua área mecânica, implicando a redução de seus quadros com a demissão de 20 (vinte) colaboradores.

Não é demais lembrar que o ano de 2020 foi marcado pela pandemia do COVID-19, momento este que desencadeou a disparada nos preços das *commodities*, microprocessadores, cobre, dentre outros insumos essenciais à operação da Requerente, ocasionando substancial aumento no seu custo operacional, tanto em decorrência da aquisição dos necessários insumos, quanto nos próprios produtos e projetos. Apesar de tal contexto, neste mesmo ano, o pior projeto da Libracom resultou em *break-even* – por ter sido vendido a preço “pré-pandemia”, e entregue durante.

Em decorrência das medidas de reestruturação do negócio, a Requerente sofreu substancial redução em sua carteira de clientes e de negócios, objetivando reduzir sua exposição ao mercado financeiro, bem como suas necessidades recorrentes de fluxo de caixa.

Tornando-se mais leve e objetiva, a Libracom, além da redução de seus custos operacionais com mão-de-obra, majorou sua performance comercial, aumentou sua taxa de conversão de projeto, antes de 6% (seis por cento), para 44% (quarenta e quatro por cento). A adoção de tais medidas (de reestruturação interna), aliadas aos bons resultados obtidos, oportunizaram à Requerente passar a operar com poucos clientes, especializando, cada vez mais no ramo do agronegócio.

Como resultado da implementação de tais estratégias, em 2021 alcançou faturamento de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), entregando mais aos seus clientes (e ao mercado) com menos colaboradores e recursos.

Embora num primeiro momento tenha se celebrado os resultados, a estratégia, ainda que bem-sucedida e exitosa, acabou por produzir dependência do negócio de um único segmento: o agronegócio. Isso tornou a Libracom sujeita às intempéries que acometem este setor do mercado. Em 2022, com a sabida desaceleração do mercado de proteína animal, viveu grande ausência de novos negócios, o que resultou em substancial redução de seu faturamento, o que, somado ao nível atual de alavancagem financeira (antes necessários para assegurar o giro da operação), agravou sua situação econômico-financeira.

Atualmente, a Libracom ainda sofre com a ausência de novos negócios e oportunidades, fruto de uma economia nacional com desempenho abaixo das expectativas e projeções, o que promove verdadeira desaceleração no agronegócio e ausência de novos investimentos nesse setor.

Dada a momentânea falta de projetos, a Libracom tem focado sua atividade econômica na prestação de serviços e contratos de manutenção em pós-venda,

tendo inclusive, incorporado empresa outrora subcontratada para este fim, por representar grande parte de seu faturamento. Em meio às diversas medidas de reestruturação, a Libracom, hoje, busca simplificar seu negócio, transformando sua área de projetos em prestação de serviços, bem como a abertura de novas frentes de negócio em outros setores de mercado, como de borracha e de nutrição humana, por exemplo.

Notadamente, em decorrência do atual nível de alavancagem financeira e dificuldades para geração de receitas em volumes adequados para fazer frente ao seu endividamento corrente, a Requerente, ante sua momentânea crise econômico-financeira necessita valer-se do benefício da recuperação judicial a fim de viabilizar (e otimizar) seu plano de reorganização e a própria superação de sua passageira crise econômico-financeira.

3.2. Medidas Prévias Adotadas. Antes da propositura do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda buscou realizar sua reestruturação mediante adoção de medidas destinadas a resolver o desencaixe financeiro, incluindo, mas não se limitando a: (i) descontinuidade da área mecânica (operacional) com consequente redução do quadro de colaboradores; (ii) redução de custos operacionais; (iii) ênfase na majoração da performance comercial; (iv) redução do nível de alavancagem financeira; (v) (re)adequação do modelo de negócio, visando a simplificação da operação, priorizando a prestação de serviços e contratos de manutenção pós-venda; e, (vi) redução da dependência de projetos expressivos para sustentação da operação.

3.3. Viabilidade Econômico-Financeira e Operacional. Independentemente dos eventos e fatores que conduziram a Recuperanda à atual crise econômico-financeira, é inegável que a atividade econômica desenvolvida pela Recuperanda é viável, consoante Laudo de Viabilidade Econômico-financeira acostado ao Anexo 2.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. Objetivos do Plano. Objetivando a contenção da crise e retomada do equilíbrio financeiro, a Recuperanda formulou pedido de Recuperação Judicial visando, principalmente, (i) a preservação da atividade econômica; (ii) o melhor interesse dos Credores; (iii) a reversão do cenário de crise econômico-financeira; (iv) a reestruturação operacional do negócio; e (v) a equalização da integralidade do passivo.

4.2. Meios de Recuperação. Os meios de recuperação que servirão de base à reestruturação da Recuperanda se concentram nas medidas prévias já adotadas

somadas aos seguintes meios de recuperação, com fundamento do art. 50 LRE, sem prejuízo da adoção de outros complementares e/ou adicionais:

- (i) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas;
- (ii) Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- (iii) Venda parcial de bens;
- (iv) Equalização de encargos financeiros relativos à débitos de qualquer natureza.

5. PLANO DE PAGAMENTO

5.1. Estrutura. Para melhor entendimento, a presente proposta de pagamento está estruturada em 03 (três) formas de liquidação dos Créditos, a saber:

- (i) Fluxo de Pagamento. Este Plano contempla condições de pagamento por meio de desembolsos programados para todas as Classes de Credores, e constitui compromisso assumido pela Recuperanda observados os termos e condições específicos estabelecidos à Cláusula 4.2 abaixo ("Plano Geral de Pagamento");
- (ii) Credor Colaborativo. De forma opcional, os Credores que desejarem colaborar com a reestruturação e recuperação da Recuperanda poderão aderir a esta modalidade de proposta especial de pagamento, observados os termos e condições específicos estabelecidos à Cláusula 4.3 abaixo ("Plano Colaborativo de Pagamento"); e,
- (iii) Alienação de Ativos. A Recuperanda poderá, observando-se os termos e disposições aplicáveis, dispor de ativos visando o equacionamento de eventuais passivos Não Sujeitos, Extraconcursais e Concursais.

5.2. Plano Geral de Pagamento. O Plano Geral de Pagamento é destinado à satisfação dos Créditos conforme disposições específicas de cada uma das Classes, mediante recursos provenientes da geração de caixa operacional (fluxo de caixa operacional) da Recuperanda, sob a forma de desembolsos programados, conforme detalhado abaixo.

5.2.1. Créditos Trabalhistas. Os "Créditos Trabalhistas", observados os termos e disposições legais aplicáveis, serão pagos da seguinte forma:

- (i) Prazo. Os Créditos Trabalhistas, em observância ao *caput* do art. 54 da LRE, serão pagos em até 12 (doze) meses, contados da Data de Publicação da Decisão de Homologação do Plano;
- (ii) Deságio. Sem prejuízo do disposto ao item '(vi)' desta Cláusula (Limite de 150 Salários-Mínimos), não incidirá deságio ("Deságio") sobre o Crédito Trabalhista;
- (iii) Correção Monetária. Sobre o Crédito Trabalhista haverá correção mensal pela Taxa Referencial ("TR"), e remuneração pela taxa de 1% (um por cento) a.a., com início do cômputo no primeiro Dia Útil após a Data de Publicação da Decisão de Homologação do Plano, aplicados sobre o valor individual de cada parcela. Caso a TR seja zero, será utilizado como forma de correção a taxa de 0,2% a.a.;
- (iv) Créditos Salariais. Em atendimento ao disposto ao §1º do art. 54 da LRE, os Créditos Trabalhistas, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por Credor, cuja natureza seja estritamente salarial e que tenham vencido nos 03 (três) meses imediatamente anteriores à Data do Pedido de Recuperação Judicial serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da Data de Publicação da Decisão de Homologação do Plano;
- (v) FGTS. Eventuais valores devidos à título de FGTS que, porventura, integrem o Valor do Crédito Trabalhista poderão ser retidos no momento do pagamento e não comporão o Valor do Crédito Trabalhista para fins de pagamento diretamente ao respectivo Credor Trabalhista, a fim de que tais valores devidos à título de FGTS sejam pagos mediante depósito em conta vinculada do respectivo Credor Trabalhista junto ao Fundo Garantidor, observados os prazos, termos e condições deste Plano previstos para Classe I;
- (vi) Limite de 150 salários-mínimos. O Crédito Trabalhista não poderá, sob hipótese alguma, ser superior ao teto de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos conforme base nacional vigente na data de Aprovação do Plano. O Crédito Trabalhista até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago nos mesmos termos e condições estabelecidos nesta Cláusula 5.2.1 e, o eventual saldo excedente aos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago nos mesmos termos e condições destinada aos Créditos Quirografários, conforme disposto à Cláusula 5.2.3 abaixo.

5.2.2. Créditos com Garantia Real. Considerando que data de elaboração e apresentação deste Plano não foram evidenciados quaisquer Créditos com natureza de Créditos com Garantia Real, fica desde logo estabelecido que, caso ocorra, por meio de decisão administrativa ou judicial superveniente que venha a reconhecer Créditos com Garantia Real, tais Créditos serão satisfeitos nos mesmos termos e condições destinados aos Créditos Quirografários.

5.2.3. Créditos Quirografários. Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte forma:

- (i) Crédito Base. Sobre o Valor do Crédito Quirografário – conforme consignado ao Rol de Credores, será aplicado Deságio de 70% (setenta por cento) do Valor do Crédito Quirografário (“Crédito Residual”). O saldo – de 30% (trinta por cento) do Valor do Crédito – será relativo ao “Crédito Base”, o qual será satisfeito nos termos e condições adiante descritos.
- (ii) Carência. Prazo de 16 (dezesesseis) meses de carência, contados a partir da Data de Publicação da Decisão de Homologação do Plano (“Carência”);
- (iii) Amortização. O Crédito Base será pago, após o término do período de carência estabelecido ao item ‘(ii)’ desta Cláusula, em 180 (cento e oitenta) meses, 31 (trinta e uma) parcelas semestrais, com valores crescentes, conforme Cronograma de Amortizações Classe III abaixo:

CRONOGRAMA DE AMORTIZAÇÕES CLASSE III					
Ano 1	1,66%	Ano 6	3,33%	Ano 11	3,33%
	1,66%		3,33%		3,33%
Ano 2	1,66%	Ano 7	3,33%	Ano 12	5,01%
	1,66%		3,33%		5,01%
Ano 3	1,66%	Ano 8	3,33%	Ano 13	5,01%
	1,66%		3,33%		5,01%
Ano 4	1,66%	Ano 9	3,33%	Ano 14	5,01%
	1,66%		3,33%		5,01%
Ano 5	3,33%	Ano 10	3,33%	Ano 15	5,01%
	3,33%		3,33%		5,01%

- (iv) Correção Monetária. Sobre o Crédito Base haverá correção mensal pela TR, e remuneração pela taxa de 1% (um por cento) a.a., com início do cômputo no primeiro Dia Útil após a Data de Publicação da Decisão de Homologação do Plano, aplicados sobre o valor individual de cada parcela. Caso a TR seja zero, será utilizado como forma de correção a taxa de 0,2% a.a.
- (v) Primeira Parcela. O pagamento da primeira parcela ocorrerá até o último dia útil do 17º (décimo sétimo) mês contados a partir da Data de Publicação da Decisão de Homologação do Plano.

5.2.4. Créditos ME e EPP. Os Créditos ME e EPP serão pagos da seguinte forma:

- (i) Crédito Base. Sobre o Valor do Crédito ME e EPP – conforme consignado ao Rol de Credores, será aplicado Deságio de 60% (sessenta por cento) do Valor do Crédito ME e EPP (“Crédito Residual”). O saldo – de 40% (quarenta por cento) – será relativo ao “Crédito Base”, o qual será satisfeito nos termos e condições adiante descritos.
- (ii) Carência. Prazo de 16 (dezesesseis) meses de Carência, contados a partir da Data de Publicação da Decisão de Homologação do Plano;
- (iii) Amortização. O Crédito Base será pago, após o término do período de carência estabelecido ao item ‘(ii)’ desta Cláusula, em 180 (cento e oitenta) meses, em 31 (trinta e uma) parcelas semestrais, com valores crescentes, conforme Cronograma de Amortizações Classe IV abaixo:

CRONOGRAMA DE AMORTIZAÇÕES CLASSE IV					
Ano 1	1,66%	Ano 6	3,33%	Ano 11	3,33%
	1,66%		3,33%		3,33%
Ano 2	1,66%	Ano 7	3,33%	Ano 12	5,01%
	1,66%		3,33%		5,01%
Ano 3	1,66%	Ano 8	3,33%	Ano 13	5,01%
	1,66%		3,33%		5,01%
Ano 4	1,66%	Ano 9	3,33%	Ano 14	5,01%
	1,66%		3,33%		5,01%
Ano 5	3,33%	Ano 10	3,33%	Ano 15	5,01%
	3,33%		3,33%		5,01%

- (iv) Correção Monetária. Sobre o Crédito Base haverá correção mensal pela TR, e remuneração pela taxa de 1% (um por cento) a.a., com início do cômputo no primeiro Dia Útil após a Data de Publicação da Decisão de Homologação do Plano, aplicados sobre o valor individual de cada parcela. Caso a TR seja zero ou negativa, será utilizado como forma de correção a taxa de 0,2% a.a.
- (v) Primeira Parcela. O pagamento da primeira parcela ocorrerá no 17º (décimo sétimo) mês contados a partir da Data de Publicação da Decisão de Homologação do Plano.

5.3. Plano Colaborativo de Pagamento. De forma opcional e adesiva ao Plano de Pagamento os Credores titulares de Créditos com Garantia Real, Quirografários e ME/EPP poderão, observando-se as regras e disposições específicas para tanto, aderir ao Plano Colaborativo de Pagamento, o qual oportuniza aos Credores considerados parceiros ("Credores Colaborativos"), sem prejuízo às disposições gerais de pagamento estabelecidas acima, à medida que cooperarem com a reestruturação e soerguimento da Recuperanda, farão jus ao recebimento de contrapartida de benefício especial para satisfação de parte do Crédito Residual, viabilizando assim, sem prejuízo do Plano Geral de Pagamento, a otimização da satisfação dos Créditos e, conseqüentemente, o soerguimento da atividade econômica da Recuperanda.

5.3.1. Credores Colaborativos. Para fins e efeitos deste Plano, será considerado Credor Colaborativo todo aquele Credor que, manifestamente, pleitear adesão à presente Cláusula do Plano até a Data de Publicação da Decisão de Homologação do Plano e, cumulativamente conceder créditos, investimentos, concessão de prazos, fornecimento e serviços, dentre outros, de modo que tais Credores Colaborativos, conforme natureza de seus respectivos Créditos, terão a possibilidade de satisfazer seus respectivos Créditos em condições especiais, notadamente o parcial recebimento do Valor Residual do Crédito. Nesse sentido, de acordo com a relevância do serviço, bem ou capital, cumulativamente à essencialidade de tal serviço, bem ou capital, bem como as respectivas condições de contratação oferecidas pelo respectivo Credor Colaborativo, a Recuperanda se reserva no direito de aceitar, ou não, a condição ofertada. Ainda, levando-se em conta a relevância, essencialidade e circunstâncias, a Recuperanda, no intuito de preservar suas relações comerciais – especialmente aquelas mantidas junto à fornecedores essenciais – reserva-se, também, no direito de valer-se de condições especiais balizadas pelos termos adiante descritos.

5.3.2. Premissas Gerais. Os Credores Colaborativos poderão liquidar seus Créditos, observadas as disposições específicas à cada natureza creditícia abaixo e conforme as seguintes condições gerais:

- (i) Aceleração de Liquidação do Crédito Base. As amortizações iniciar-se-ão pela aceleração de liquidação do Crédito Base, observando-se a forma e condições inerentes à respectiva Classe cujo Credor Colaborativo esteja sujeito, até o limite do Valor do Crédito Base;
- (ii) Recomposição do Crédito Residual. Após recebimento integral do Crédito Base, iniciar-se-á a recomposição do valor correspondente ao Crédito Residual, conforme respectiva Classe cujo Credor Colaborativo esteja sujeito;
- (iii) Adesão. Para aderir à condição de Credor Colaborativo, ressalvadas disposições específicas estabelecidas abaixo, o Credor poderá manifestar interesse, até a Data de Publicação da Homologação do Plano através do e-mail indicado à Cláusula 7.1 do Plano, ou ainda, mediante assinatura de termo de adesão ("Termo de Adesão") a ser firmado entre a Recuperanda e o respectivo Credor Colaborativo, hipóteses em que concordará, de forma irrevogável e irretroatável, com todos os termos e condições deste Plano;
- (iv) Condições de Oferta. As condições de preço, prazo e produtos ofertados pelo Credor Colaborativo deverão estar, sempre, em consonância com aquelas praticadas pelo mercado;
- (v) Direito de Renúncia. O Credor que aderir à Proposta Colaborativa de Pagamento, poderá renunciar a continuidade da(s) tratativa(s), observadas disposições do respectivo Termo de Adesão, passado a receber o valor do Crédito Base conforme condições específicas do Plano Geral de Pagamento, inerentes à respectiva Classe cujo Credor esteja sujeito, descontando-se os valores eventualmente já liquidados. Os valores apurados durante a vigência do Plano Opcional serão liquidados normalmente até a data da efetiva desistência, preservando o pagamento das operações ajustadas até a efetiva descontinuidade;
- (vi) Não Descumprimento do Plano. A eventual não efetivação das condições propostas nesta Cláusula 5.3, independentemente da

razão, não caracterizará, sob hipótese alguma, o descumprimento ou inadimplemento do Plano, cabendo ao Credor observar a proposta de recebimento por meio do Plano Geral de Pagamento como condição mínima e certa de recebimento;

- (vii) Não exclusão. Por se tratar de condição opcional, a adesão pelos Credores à condição de Credores Colaborativos não exclui as demais disposições de pagamento previstas neste Plano, ressalvada hipótese de satisfação integral do Crédito de titularidade do Credor Colaborativo nos termos e condições estabelecidas neste Plano.

5.3.3. Credor Colaborativo Financeiro. Considera-se “Credor Colaborativo Financeiro” todos aqueles Credores Financeiros que fornecerem, inclusive, mas não se limitando a: (a) linhas de crédito e fomento mercantil; (b) linhas de desconto de recebíveis; (c) linhas de comissárias e conta garantida; (d) outras linhas de crédito para financiamento da atividade econômica da Recuperanda; (e) movimentações/serviços gerais de conta corrente; (f) folha de pagamento e, (g) cobranças bancárias.

- (i) Operações Ofertadas. As operações ofertadas (“Operação”) não se sujeitarão aos efeitos da Recuperação Judicial, não terão valores mínimos, nem máximos, carência ou taxas definidas previamente, de modo que a negociação de cada Operação deverá ser tratada e pactuada diretamente entre o Credor Financeiro e a Recuperanda, observando-se os limites, termos e condições estabelecidos no Plano e na LRE. Portanto, o Credor Colaborativo Financeiro que se habilitar à forma de Pagamento Colaborativo deverá destinar novas operações e/ou produtos e/ou serviços à Recuperanda por meio de variadas formas a serem oportunamente ajustadas.
- (ii) Proposta de Pagamento Colaborativo Financeiro. Mediante adesão e oferta de qualquer Operação à Recuperanda, os Credores Colaborativos Financeiros farão jus à amortização de seus Créditos correspondendo à aceleração da totalidade (100%) do Crédito Base, e recebimento de 57,14% (cinquenta e sete vírgula quatorze por cento) do Crédito Residual, ou seja, em valor equivalente à 70% (setenta por cento) do Valor do Crédito (“Crédito Colaborativo Financeiro”), sendo certo que o Crédito Colaborativo Financeiro será satisfeito exclusivamente da seguinte forma:

a. Carência. Prazo de 12 (doze) meses de Carência, contados a partir da Data de Aprovação do Plano;

b. Amortização. O Crédito Colaborativo será pago, após o término do período de carência estabelecido ao item 'a' acima, em 108 (cento e oito) meses, em 18 (dezoito) parcelas semestrais, com valores crescentes, conforme Cronograma de Amortizações – Crédito Colaborativo Financeiro abaixo:

CRONOGRAMA DE AMORTIZAÇÕES - CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS			
ANO	Rampa (%)	ANO	Rampa (%)
Ano 1	4,00%	Ano 6	6,00%
	4,00%		6,00%
Ano 2	4,00%	Ano 7	6,00%
	4,00%		6,00%
Ano 3	5,00%	Ano 8	7,00%
	5,00%		7,00%
Ano 4	5,00%	Ano 9	7,00%
	5,00%		7,00%
Ano 5	6,00%		
	6,00%		

c. Correção Monetária. Sobre o Crédito Colaborativo Financeiro incidirá correção mensal pela TR, e remuneração pela taxa de 1% (um por cento) a.m., com início do cômputo no primeiro Dia Útil após a Data de Aprovação do Plano, aplicados sobre o valor do saldo do Crédito Colaborativo Financeiro. Caso a TR seja zero ou negativa, será utilizado como forma de correção a taxa de 0,2% a.a.;

d. Primeira Parcela. O pagamento da primeira parcela do Crédito Colaborativo Financeiro ocorrerá no 13º (décimo terceiro) mês contados a partir da Data de Aprovação do Plano.

(iii) Credores Fiduciários. Os Credores Financeiros que, porventura, sejam titulares de Créditos Não Sujeitos poderão destinar novos recursos à Recuperanda, ficando autorizados, a partir da Homologação do Plano, a ampliar os limites ofertados em operações de créditos até o limite do valor das respectivas garantias.

- 5.3.4. Credor Colaborativo Fornecedor. Considera-se “Credor Colaborativo Fornecedor” todos aqueles Credores cujos respectivos Créditos originários de relação de fornecimento e/ou prestação de serviços junto à Recuperanda e que retomem (ou mantenham) o fornecimento e/ou prestação de serviços à Recuperanda, incluindo, mas não se limitando a: (a) fornecimento de bens e produtos essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica da Recuperanda; e, (b) prestação de serviços.
- (i) Fornecimentos. Os fornecimentos e/ou prestação de serviços realizados em favor da Recuperanda (“Novo Fornecimento”) não se sujeitarão aos efeitos da Recuperação Judicial, não terão valores mínimos nem máximos, prazos ou volumes definidos previamente, de modo que a negociação de cada Novo Fornecimento deverá ser tratada e pactuada diretamente entre o Credor Colaborativo Fornecedor e a Recuperanda, observando-se os limites, termos e condições estabelecidos no Plano e na LRE. Portanto, o Credor Colaborativo Fornecedor que se habilitar à esta forma opcional deverá realizar Novos Fornecimentos faturados e pagos diretamente pela Recuperanda.
- (ii) Proposta de Pagamento. Para cada Novo Fornecimento realizado, a Recuperanda propõe aos Credores que aderirem a esta condição o pagamento adicional equivalente a 5,0% (cinco por cento) sobre o valor líquido da Nota Fiscal emitida para cada Novo Fornecimento, sendo que o pagamento do percentual será realizado até o último dia do mês subsequente ao de emissão da respectiva Nota Fiscal.
- 5.4. Alienação de Ativos. Fica estabelecido, desde logo que, a Recuperanda poderá adotar, observados os termos e disposições legais aplicáveis, visando a redução do volume de endividamento tanto Concursal, quanto Extraconcursal e Não Sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, como meio complementar à reorganização de sua atividade econômica, a alienação de ativos (“Alienação de Ativos”). Caso a Recuperanda opte por realizar a Alienação de Ativos, tais bens poderão ser alienados, observadas as disposições legais aplicáveis, especialmente o disposto aos arts. 60, 60-A, 141 e 142 da LRE.
- 5.5. Créditos Não Sujeitos. Os Créditos constantes do Rol de Credores que, eventualmente, forem classificados como Não Sujeitos, poderão ser negociados individualmente com o respectivo Credor, conforme condições e modalidade do respectivo Crédito Não Sujeito. Os eventuais desembolsos de caixa para

pagamento desses Créditos devem considerar a capacidade de pagamento, sob pena de inviabilidade financeira da Recuperanda.

5.6. Condições Gerais de Pagamento. Exceto quando expressamente estabelecido de forma diversa, as Condições Gerais de Pagamento a seguir descritas, são aplicáveis, indistintamente, a todos os Credores Concurais, independentemente da classificação do Crédito.

5.6.1. Créditos Equiparados. Para fins deste Plano, são considerados Créditos Equiparados à Créditos Trabalhistas (“Créditos Equiparados”) aqueles Créditos que, não obstante não decorrerem de relação de trabalho ou de acidentes de trabalho, tais como verbas de honorários eventualmente devidas à advogados, peritos, contadores, dentre outros, desde que devidamente listadas ao Rol de Credores, serão pagas nos mesmos termos e condições ofertadas neste Plano aos Credores Trabalhistas, competindo aos Credores titulares de Créditos Equiparados adotar todos os procedimentos previstos em lei a fim de viabilizar a classificação adequada e o respectivo recebimento de seu Crédito.

5.6.2. Créditos ilíquidos. Em decorrência da existência de Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial por ora ilíquidos (“Créditos Ilíquidos”), e necessidade de provisão por parte da Recuperanda, eventuais Créditos Ilíquidos que, ao tornarem-se líquidos, venham a ser incluídos e/ou alterados no Rol de Credores em data posterior à Aprovação do Plano, após apurados mediante sentença transitada em julgado e/ou eventual acordo celebrado perante o juízo competente, terão seu termo inicial para Pagamento do Plano após sua inclusão definitiva junto ao Rol de Credores e observância dos procedimentos estabelecidos neste Plano para recebimento do Créditos.

5.6.3. Créditos Retardatários. Na eventualidade de algum Crédito vir a ser habilitado na Recuperação Judicial após a Aprovação do Plano, o marco inicial para Pagamento do Plano será a data de inclusão definitiva junto ao Rol de Credores e observância dos procedimentos estabelecidos neste Plano para recebimento do Créditos.

5.6.4. Modificação do Valor dos Créditos. Na hipótese de modificação do valor de qualquer Crédito já listado junto ao Rol de Credores por decisão judicial transitada em julgado, ressalvados valores já abatidos em função de pagamentos eventualmente já realizados, o valor da parcela a ser pago após a modificação do valor será recalculado no momento do vencimento

da próxima parcela subsequente à modificação do valor, sendo certo que o Credor não fará, sob hipótese alguma, jus ao recebimento de valores adicionais retroativos em função da modificação do valor do Crédito. A majoração do valor de quaisquer Créditos acarretará, se assim for o caso, a redução proporcional dos valores a serem pagos aos demais Credores das respectivas Classes.

- 5.6.5. Reclassificação de Créditos. Caso, por decisão judicial transitada em julgado, seja determinada a reclassificação de quaisquer Créditos, com sua inclusão em classe distinta daquela originalmente incluída à época da Aprovação do Plano e/ou início dos pagamentos, referido Crédito passará a ser pago nos termos e condições aplicáveis para a respectiva Classe de reclassificação. Os Créditos eventualmente reclassificados não farão jus à rateios e/ou pagamentos que já tenham sido consumados nas classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação. A habilitação retardatária nas Classes pertinentes acarretará, se assim for o caso, a redução proporcional dos valores a serem pagos aos demais Credores da respectiva Classe, de modo que haja qualquer majoração no valor total agregado estabelecido neste Plano a ser destinado às Classes em questão.
- 5.6.6. Pagamento Mínimo. Visando racionalizar processos, controles e gastos, a Recuperanda realizará pagamento mínimo aos Credores até o limite de seus respectivos Créditos. Sem prejuízo do valor individual a ser apurado e pago a cada Credor no ato do vencimento de cada parcela do Plano, a Recuperanda não poderá efetuar pagamentos inferiores à R\$ 200,00 (duzentos reais) ("Pagamento Mínimo"), exceto quando o Valor do Crédito Base ou o saldo a pagar do Crédito Base seja inferior ao valor do Pagamento Mínimo, hipóteses em que Recuperanda poderá efetuar o pagamento para liquidação do respectivo Crédito em valor inferior ao mínimo ora estipulado.
- 5.7. Pagamento do Plano. Os pagamentos estabelecidos neste Plano serão realizados diretamente aos Credores, inclusive Trabalhistas, e preferencialmente em suas respectivas contas bancárias, de sorte que simples comprovante de transferência bancária servirá como comprovante de pagamento do Credor. Igualmente, será considerado comprovante de pagamento o recibo de pagamento confeccionado pelo próprio Credor, nas hipóteses em que os pagamentos venham a ser efetivados por outros meios que não por transferência bancária, tais como, pagamentos em dinheiro, cheques, compensações, dações em pagamento, depósitos judiciais, dentre outras, ainda que aqui não descritas. Fica expressamente consignado que

todos os valores à serem pagos à título de cumprimento deste Plano – ressalvados os casos especiais descritos neste Plano expressamente estabelecidos de forma diversa –, serão rateados proporcionalmente, ou seja: o valor da parcela de cada Credor e conforme Classe, será proporcional ao Valor do Crédito Base a que referido Credor possui em face ao montante total da dívida submetida aos efeitos da Recuperação Judicial e devidamente inscrita ao Rol de Credores, de modo que será observado o princípio do tratamento igualitário entre Credores (*pars conditio creditorum*).

5.7.1. Ano Móvel. Para efeito de pagamento (e cumprimento) do Plano, não será, necessariamente praticável o ano calendário oficial, de modo que, entende-se como 'Ano 1' referido aos respectivos Cronogramas de Amortizações das Classes III e IV e dos Credores Colaborativos Financeiros, o ano móvel a partir do término do período de Carência – Cláusulas 5.2.3, '(ii)' e 5.2.4, '(ii)' acima – ou seja, o 17º (décimo sétimo) mês contado a partir da Data de Publicação da Decisão de Homologação do Plano até o 28º (vigésimo oitavo) mês contados a partir da Data de Publicação da Decisão de Homologação do Plano, e assim sucessivamente.

5.7.2. Meio de Pagamento. Os pagamentos estabelecidos no Plano serão realizados diretamente aos Credores, inclusive Trabalhistas, e preferencialmente em suas respectivas contas bancárias por meio de transferência eletrônica disponível (TED), PIX ou similar. Serão válidos para todos os efeitos os pagamentos realizados aos Credores por outros meios que não a transferência bancária, tais como, mas não se limitando a: dinheiro, cheques, compensações, dações em pagamento, depósitos judiciais, penhoras etc.

5.7.3. Credenciamento. Para que possam ser realizados os pagamentos cada Credor, individualmente, pessoa física ou jurídica, deverá informar os dados bancários, via correio eletrônico indicado à Cláusula 7.1 abaixo, em até 90 (noventa) dias contados da Data de Publicação da Decisão de Homologação do Plano. A comunicação deverá se dar, por escrito, para o referido endereço eletrônico indicado acima, e deverá, obrigatoriamente, vir acompanhado dos seguintes dados e informações:

- (i) Para Pessoas Físicas. (i) nome completo do Credor; (ii) cópia de documento de identificação com foto, válido; (iii) telefone válido para contato; (iv) dados bancários completos, contendo: instituição

financeira, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo Credor e PIX.

- (ii) Para Pessoas Jurídicas. (i) razão social do Credor; (ii) cópia do Cartão CNPJ e QSA do Credor; (iii) cópia da última alteração e consolidação dos documentos sociais (contrato social ou estatuto social e respectivas atas complementares, conforme o caso); (iv) telefone válido para contato com indicação do nome da pessoa para contato e respectivo ramal, se houver; (v) dados bancários completos, contendo: instituição financeira, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo Credor e PIX.

5.7.4. Datas de Pagamento. Na eventualidade de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano esteja programada para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil subsequente, sem que isso caracterize impontualidade da Recuperanda ou implique incidência de quaisquer encargos financeiros.

5.7.5. Prevenção a Pagamentos em Duplicidade. Na eventualidade, de no momento do pagamento das parcelas, seja identificado/apurado que o Credor já tenha tido seu crédito satisfeito por outra fonte, total ou parcialmente, sejam responsáveis solidários ou subsidiários judicialmente declarados, devedores solidários (garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso), ou por mera liberalidade de terceiro, a Recuperanda não realizará o pagamento do Crédito já adimplido em favor do respectivo Credor, devendo, se for o caso, o eventual Credor de regresso se habilitar devidamente junto ao Rol de Credores para recebimento do respectivo Crédito nos termos deste Plano.

6. EFEITOS DO PLANO

6.1. Bens Abrangidos pelo Plano. A Recuperanda, em atenção aos princípios da boa-fé e lealdade, informa que todos os seus bens foram abrangidos pelo Laudo de Avaliação anexo, formulado em atendimento e nos termos do disposto ao inciso II do art. 53 da LRE. Destaca que todos os seus bens abrangidos neste Plano estão diretamente ligados e são, portanto, empregados no exercício da atividade empresarial/econômica da Recuperanda, sendo, portanto, essenciais e indispensáveis à geração de caixa e que possibilitarão a continuidade das atividades, o cumprimento da proposta de pagamento da Recuperação Judicial e o pagamento dos débitos extraconcursais e, não sujeitos.

- 6.2. Vinculação. As disposições deste Plano vinculam a Recuperanda, seus sócios, os Credores, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, a Aprovação do Plano implica em autorização para que a Recuperanda possa adotar todas as medidas necessárias à implementação dos atos aqui previstos, desde que em consonância com os limites estabelecidos neste Plano, e em observância à Lei e aos limites estabelecidos neste Plano.
- 6.3. Suspensão das Ações e Execuções. Para fins do disposto ao art. 190 do Código de Processo Civil, e do art. 189, §2º da LRE, ressalvadas as disposições específicas contidas neste Plano e, exceto se expressamente manifestado por qualquer Credor até a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial em sentido contrário, a Recuperanda, seus sócios e seus Credores concordam, em caráter expresso, irrevogável e irretratável, que não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano: (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer natureza ou tipo, relacionado ou não a qualquer Crédito devido contra a Recuperanda e/ou seus devedores solidários (garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso) (os “Devedores Solidários”); (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda; (iii) penhorar ou manter penhorado quaisquer bens da Recuperanda para satisfação de seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens ou direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda; (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios; (vii) todas as ações e execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, inclusive ações de falência, relativas a Créditos submetidos ao Plano, serão extintas e as penhoras e constrições existentes imediatamente liberadas. Os Credores sujeitos aos efeitos do Plano, cujas dívidas forem novadas na forma do *caput* do art. 59 da LRE c/c art. 360 do Código Civil, ainda, concordam com a imediata extinção de qualquer processo judicial, extrajudicial ou arbitral que busque a satisfação de Crédito Concursal, sendo que cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.
- 6.4. Novação. Na forma do *caput* do art. 59 da LRE c/c art. 360 do Código Civil, a Aprovação do Plano importa em novação de todos os Créditos – principal e acessórios, ressalvadas as disposições específicas e expressas contidas neste Plano e, exceto se expressamente manifestado por qualquer Credor até a Aprovação do Plano de Recuperação Judicial em sentido contrário –, sujeitos à Recuperação Judicial, e submetidos aos efeitos deste Plano, obrigando a Recuperanda e todos os seus Credores, desonerando, em conformidade com o

disposto à Cláusula 5.3 acima, a Libracom, Devedores Solidários, seus sócios, diretores, agentes, colaboradores, representantes, garantidores, controladores, coobrigados, avalistas, fiadores, obrigados de regresso, sucessores e cessionários.

6.5. Suspensão dos Efeitos Publicísticos do Protestos e Restrições. Após a Homologação do Plano, ressalvadas disposições específicas contidas neste Plano, serão suspensos os efeitos publicísticos dos protestos junto aos respectivos tabelionatos competentes e das restrições junto aos órgãos de proteção de crédito daqueles créditos originários (protestos e restrições na inadimplência ainda nas condições e características originais antes da ocorrência da novação das dívidas) em nome da Recuperanda e dos respectivos Devedores Solidários – exemplificativamente, Serasa, Boa Vista, SPC, CADIN, dentre outros – relacionados ao Rol de Credores (ou naqueles casos em que ocorrer preclusão de direito do Credor ou na medida do trânsito em julgado de cada impugnação judicial no decorrer da Recuperação Judicial). A suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos e restrições em virtude da Homologação do Plano, ou na hipótese do art. 58 da LRE, decorre da novação de todos os Créditos, conforme estabelecido ao *caput* do art. 59 da LRE c/c art. 360 do Código Civil, e previsto neste Plano à Cláusula 5.4 acima.

6.5.1. Falência. Na hipótese de convação em falência em decorrência do descumprimento do Plano, é assegurado aos Credores a condição resolutiva durante o biênio legal – retorno ao *status quo ante* –, retomando-se regularmente os efeitos publicísticos dos protestos e restrições, antes suspensos, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos Credores.

6.6. Inadimplemento. Caso ocorra o descumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no Plano em razão da não comunicação, por parte de Credor, incluindo, mas não se limitando àquelas previstas à Cláusula 5.7.2 acima, não será, sob hipótese alguma, considerado descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar à Recuperanda qualquer penalidade, ou qualquer outro tipo de juros, multa ou encargos em razão de referido atraso que venha, porventura a ocorrer, para adimplemento da respectiva obrigação. A Recuperanda terá disponível um período de cura de 30 (trinta) Dias Úteis contados a partir da ciência da Recuperanda do eventual descumprimento para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento deste Plano, antes de se configurar o descumprimento efeito deste Plano.

6.7. Modificação do Plano. Observados os termos e disposições legais aplicáveis, a Recuperanda poderá, a qualquer tempo, após a Homologação do Plano, apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano, no todo ou em parte, desde que (i) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à deliberação dos Credores em Assembleia Geral de Credores eventualmente convocada para este fim deliberativo; e, (ii) sejam aprovados pelos Credores nos termos dos arts. 45 e/ou 58 da LRE.

6.7.1. Efeito vinculativo. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a Recuperanda, seus sócios e seus Credores, a partir de sua respectiva aprovação.

6.8. Limites de Pagamento. Qualquer pagamento a Credores a ser realizado nos termos deste Plano está limitado ao limite do Valor do Crédito e/ou do Crédito Base e/ou Valor do Crédito Colaborativo Financeiro (“Limite do Crédito”) respectivo inscrito ao Rol de Credores vigente na ocasião do pagamento, acrescidos dos encargos monetários previstos neste Plano desde a Homologação do Plano até a data do seu efeito pagamento.

6.9. Prevenção a Pagamentos em Duplicidade. Em consonância com as disposições legais aplicáveis e aos termos e disposições deste Plano, a Homologação do Plano implicará em novação das dívidas (principal e acessórios) sujeitas à Recuperação Judicial, alcançando, portanto, Recuperanda e devedores solidários (garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso). Entretanto, caso a dívida venha a ser integralmente paga ao Credor original, seja por devedores solidários ou por quaisquer terceiros, partes relacionadas ou não, este sub-rogar-se-ão nos direitos do Credor original perante a Recuperanda, sendo-lhes aplicável, de qualquer sorte, as condições de pagamento previstas neste Plano.

6.9.1. Devolução. Na hipótese de ser apurado, na data do pagamento de qualquer parcela deste Plano, que o Credor já tenha recebido a integralidade de seu Crédito, tal Credor se obriga a devolver imediata e integralmente os valores eventualmente recebidos em importância superior ao Limite do Crédito.

6.9.2. Cumprimento. O cumprimento deste Plano não está, sob hipótese alguma, condicionado além do previsto nesta cláusula, ao cumprimento de qualquer outra obrigação por parte dos devedores solidários (garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso).

O eventual não pagamento por parte dos eventuais Devedores Solidários não implica no descumprimento deste Plano.

- 6.10. Novos Financiamentos. Sem prejuízo do disposto neste Plano, a Recuperanda poderá captar novos recursos mediante contratação de novos financiamentos, empréstimos e operação similares com vistas ao fomento de suas atividades e operação (“Financiamento Dip”) na forma do art. 69-A e seguintes da LRE c/c art. 84, I-B da LRE, sendo certo que Novos Financiamentos não se submeterão aos efeitos da Recuperação Judicial, configurando-se, portanto, como Créditos Extraconcursais.
- 6.11. Operações Societárias. A Recuperanda poderá, durante ou após o período de Recuperação Judicial utilizar-se de quaisquer operações societárias, tais como àquelas previstas na LRE e na LSA, com outras pessoas, sem que isto interfira no cumprimento deste Plano ou no direito creditício dos Credores.
- 6.12. Partes Relacionadas. Caso, no momento da Homologação do Plano ou durante o cumprimento do Plano exista Crédito apurado entre a Recuperanda e quaisquer partes relacionadas que sejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e aos termos e disposições deste Plano, referido Crédito não será satisfeito até que seja quitado todo o passivo dos demais Credores da respectiva Classe.
- 6.13. Controvérsias. Sem prejuízo do disposto à Cláusula 5.3 acima, caso a Homologação do Plano resolva, no todo ou em parte, litígios judiciais ou arbitrais havidos entre a Recuperanda e/ou seus sócios e quaisquer de seus Credores, para os fins do art. 190 do CPC as Partes, desde já concordam que, ocorrendo a extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas nos termos deste Plano, para serem eficazes devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento e efetivamente entregues na sede da Recuperanda; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega para o seguinte endereço de e-mail: recuperacao.judicial@libracom.com.br.
- 7.2. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na eventualidade de alguma das Cláusulas deste Plano seja considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o Plano não perderá sua validade, eficácia e/ou vigência relativamente aos seus demais

termos e condições. Na hipótese de qualquer termo ou disposição desse Plano venha a ser considerada inválida, nula ou ineficaz em qualquer juízo, instância ou tribunal, os demais termos e disposições deste Plano permanecerão plenamente válidos, vigentes e eficazes.

7.3. Cessão de Créditos. Os Credores poderão, observado o disposto ao art. 39, §7º da LRE e os termos e disposições deste Plano, ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, os quais sub-rogar-se-ão nos direitos dos respectivos cedentes, sujeitando-se integralmente aos efeitos da Recuperação Judicial, e aos termos e condições do Plano. A cessão somente produzirá efeitos se: (i) a Recuperanda, a Administração Judicial e o Juízo da Recuperação sejam informados nos termos prescritos em lei; e, (ii) os cessionários firmem declaração, por escrito atestando o recebimento de uma cópia do Plano e reconhecendo que o Crédito cedido estará sujeito às disposições deste Plano.

7.4. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na eventualidade de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer dos Anexos, prevalecerão as disposições deste Plano. São os Anexos:

- (i) Anexo 1 – Definições;
- (ii) Anexo 2 – Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira; e,
- (iii) Anexo 3 – Laudo de Avaliação Patrimonial.

7.5. Encerramento da Recuperação Judicial. Nos termos do art. 63 da LRE, a Recuperação Judicial será encerrada mediante verificação do cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem em até 02 (dois) anos contados da Homologação do Plano.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Lei aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes da República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

8.2. Foro. Todas e quaisquer controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas, exclusivamente, pelo Juízo da Recuperação Judicial.

ANEXO 1

Definições

“Administrador Judicial” ou “AJ”: refere-se à AJ Ruiz Consultoria Empresarial S.A., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n. 30.615.825/0001-81, com sede à Rua Lincoln Albuquerque, n. 259, 13º andar, cj. 131, bairro Perdizes, CEP 05.004-010, São Paulo/SP, nomeada nos autos de Recuperação Judicial consoante Despacho de Deferimento e respectivo Termo de Compromisso;

“Alienação de Ativos”: significa o procedimento a ser adotado pela Recuperanda, nos termos do Plano, para a venda/transferência de todo e qualquer bem de sua propriedade, conforme definido à Cláusula 4.4 do Plano;

“Aprovação do Plano”: significa a aprovação da versão do Plano de Recuperação Judicial que for apreciada e deliberada pelos Credores em Assembleia Geral de Credores ou mediante aprovação tácita do Plano de Recuperação Judicial pelo MM Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 45 c/c 58 da LRE;

“Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: tem o significado que lhe atribuído pela LRE, consoante Capítulo II, seção IV, art. 35 e seguintes;

“Créditos”: significa, indistintamente, quaisquer créditos ou direitos creditórios sujeitos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido de Recuperação Judicial ou cujo fator gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, cujos direitos são alcançados e, portanto, submetem aos efeitos da Recuperação Judicial e aos termos do Plano de Recuperação Judicial, na forma da LRE;

“Crédito Base”: refere-se ao saldo do valor originário do Crédito após a aplicação de deságio e que será pago nos termos e condições do Plano;

“Créditos Concursais”: significa os créditos ao concurso de credores, portanto, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial;

“Créditos Equiparados”: tem o significado que lhe atribuído pela Cláusula 4.6.1 do Plano;

“Créditos com Garantia Real”: significam os Créditos garantidos por direitos reais consoante art. 1.419 do Código Civil c/c art. 41, inciso II da LRE;

“Créditos Ilíquidos”: tem o significado que lhe atribuído pela Cláusula 4.6.2 do Plano;

“Créditos ME/EPP”: tem o mesmo significado atribuído aos Créditos Quirografários, porém de titularidade de Credores cujo porte seja microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º e seguintes da LC 123/2006 c/c art. 41, inciso IV da LRE;

“Créditos Não Sujeitos”: refere-se aos créditos enquadrados na forma do art. 49, §3º e §4º, da LRE;

“Créditos Quirografários”: significa os Créditos Concursais com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados, desprovidos de garantia real, conforme art. 41, inciso III da LRE;

“Crédito Residual”: refere-se ao valor remanescente do Crédito ao qual é atribuído Deságio, nos termos estabelecidos no Plano;

“Créditos Sujeitos”: Na forma do *caput* do art. 49 da LRE, significa todos os Créditos existentes na Data do Pedido de Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, incluindo aqueles cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido de Recuperação Judicial, submetendo-se, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial e aos termos e condições do Plano;

“Créditos Trabalhistas”: diz respeito aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, inciso I da LRE;

“Credores”: refere-se, indistintamente, a todo e qualquer Credor, independentemente de Classe ou sujeição à Recuperação Judicial;

“Credores Classe I” ou “Credores Trabalhistas”: refere-se a Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas;

“Credores Classe II” ou “Credores com Garantia Real”: refere-se a Credores Concursais titulares de Créditos garantidos por direitos reais;

“Credores Classe III” ou “Credores Quirografários”: são os Credores Concursais com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados;

“Credores Classe IV” ou “Credores ME/EPP”: são os Credores Concursais com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados, porém enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;

“Credores Colaborativos”: tem o significado que lhe atribuído pela Cláusula 4.3 do Plano;

“Credor Colaborativo Financeiro”: tem o significado que lhe atribuído pela Cláusula 4.3.3 do Plano;

“Credores Colaborativo Fornecedor”: tem o significado que lhe atribuído pela Cláusula 4.3.4 do Plano;

“Data do Pedido de Recuperação Judicial” ou “Data do Pedido”: refere-se ao dia do protocolo do pedido de Recuperação Judicial, qual seja: 24 de novembro de 2023;

“Data do Deferimento”: refere-se ao dia em que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial, qual seja: 14 de dezembro de 2023;

“Data da Aprovação”: refere-se ao dia em que o Plano for aprovado em Assembleia Geral de Credores;

“Data da Homologação”: significa o dia em que for proferida, nos termos do art. 58 da LRE, a decisão de Homologação do Plano pelo MM Juízo da Recuperação Judicial;

“Data de Publicação da Decisão de Homologação do Plano”: refere-se ao primeiro dia útil subsequente ao registro da confirmação de intimação da decisão de Homologação do Plano;

“Deságio”: refere-se à diferença entre o valor nominal do Crédito e o Crédito Base, tratado, para fins deste Plano como Crédito Residual e que, portanto, importante em valor equivalente ao desconto/redução no Valor do Crédito;

“Devedores Solidários”: refere-se, indistintamente, a todos os devedores solidários dos Créditos devidos pela Recuperanda, incluindo, mas não se limitando a: garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores, obrigados de regresso;

“Dia Útil”: para fins deste Plano, será considerado dia útil todo e qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriados nacionais, estadual ou municipal no Município de Esteio (RS), ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário no referido Município;

“Financiamento Dip”: significa o financeiro de natureza extraconcursal realizado nos termos do art. 69-A e 84-I-B da LRE;

“Homologação do Plano”: significa a decisão judicial proferida nos termos do art. 58 da LRE;

“Juízo da Recuperação”: refere-se ao MM Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS;

“Libracom” ou “Recuperanda”: refere-se à Libracom Automação Industrial Ltda. – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 93.860.997/0001-30, com foro e sede à Rua Lageado, nº 144, bairro Centro, CEP 93.260-190, Esteio/RS;

“Limite do Crédito”: refere-se, de acordo com a respectiva Classe de Credores a qual o Crédito encontra-se inscrito, ao Valor do Crédito e/ou ao Crédito Base apurado e devido na forma e termos do Plano;

“LRE”: refere-se à Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;

“Novo Fornecimento”: significa o fornecimento e/ou prestação de serviços realizados em favor da Recuperanda por Credor Colaborativo Fornecedor no âmbito do Plano, conforme definido à Cláusula 4.3.4, ‘(i)’ do Plano;

“Operação”: significa a operação ofertadas por Credor Colaborativo Financeiro à Recuperanda no âmbito do Plano, conforme definido à Cláusula 4.3.3, ‘(i)’ do Plano;

“Pagamento Mínimo”: tem o significado que lhe atribuído pela Cláusula 4.6.6 do Plano;

“Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano”: significa o presente documento, abrangendo, inclusive, eventuais aditamentos, modificações e alterações;

“Plano Geral de Pagamento”: tem o significado que lhe é atribuído à Cláusula 4.1, ‘(i)’ do Plano;

“Plano Opcional de Pagamento”: tem o significado que lhe é atribuído à Cláusula 4.1, ‘(ii)’ do Plano;

“Recuperação Judicial”: diz respeito aos autos n. 5033462-38.2023.8.21.0019/RS, em trâmite perante o MM Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS;

“Rol de Credores”: refere-se, indistintamente, à relação de credores vigente na ocasião do pagamento do Plano. Pode significar, portanto, de acordo com o momento da Recuperação Judicial, a relação de credores de que trata o §1º do art. 7º da LRE (1º Edital), a de que trata o §2º do art. 7º da LRE (2º Edital, ou Relação de Credores da AJ), ou ainda a que trata o art. 18 da LRE (o Quadro Geral de Credores);

“Taxa Referencial” ou “TR”: refere-se ao índice criado pela Lei 8.177/1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional nº 2.437/1997;

“Termo de Adesão”: refere-se ao instrumento particular colateral ao Plano de Recuperação Judicial que poderá ser firmado entre a Recuperanda e o(s) Credor(es) Colaborativo(s);

“Valor do Crédito”: diz respeito ao montante total do Crédito, em sua respectiva moeda de origem, devidamente inscrito ao Rol de Credores.